

A. I. Nº - 298945.0005/02-0  
AUTUADO - PAULO SALES  
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUZA BELITARDO  
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM  
INTERNET - 28. 10. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0418-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), que preveja a retenção pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa de origem não comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento, datado de 30/08/2002, exige ICMS no valor de R\$18.459,66, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$12.408,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$6.051,07, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 78 dos autos, discordou da exigência do autuante quanto à infração 1, sob a alegação de que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais citadas no Auto de Infração, juntando, como prova, uma correspondência de sua autoria, encaminhada a empresa Usina São José do Pinheiro Ltda., emitente dos referidos documentos.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado aduziu que a empresa responsável pela emissão das notas fiscais terá que provar, através dos meios legais, como ordem de pagamento, cheques, quitação de duplicatas, transportadora, assinatura no canhoto das notas fiscais, etc., cujo fato já levou ao conhecimento do Ministério Público para fazer a devida apuração.

Ao finalizar, diz que não houve a aquisição das mercadorias, motivo pelo qual solicita a improcedência parcial do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 86 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, disse que o autuado reconheceu o débito do imposto exigido na infração 2 e solicitou o seu parcelamento, conforme fls. 81 e 82 dos autos.

Quanto à infração 1, que foi objeto de impugnação, aduz que a alegação defensiva é totalmente sem fundamentação e meramente subjetiva, já que não trouxe nenhuma prova que possa desconstituir a ação fiscal.

De acordo com a autuante, não há nenhum elemento que comprove que o autuado não efetuou as operações de compras das mercadorias consignadas nas notas fiscais, cujas cópias foram anexadas ao PAF às fls. 12 a 55.

Salienta ter ocorrido o descumprimento de obrigação tributária por parte do contribuinte, ou seja, a falta de pagamento da antecipação tributária do ICMS sobre mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

Ao finalizar, pugna pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, verifiquei que o autuado em sua defesa não opôs nenhuma objeção com relação à infração 2, a qual, segundo a autuante em sua informação fiscal, foi objeto de reconhecimento, tendo o débito sido objeto de parcelamento, conforme fls. 81 e 82 dos autos. Desse modo, só resta a este relator manter a autuação, respaldado no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, segundo o qual, o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Com relação à infração 1, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, entendo razão não assistir ao autuado, já que se limitou a alegar em sua defesa que não efetuou as compras constantes das notas fiscais objeto da autuação, juntando uma correspondência de sua autoria, em que comunica o fato ao emitente das notas, cuja correspondência, por si só, em meu entendimento, não elide a autuação. Como justificativa, esclareço que ao compulsar as referidas notas (ver fls. 12, 16, 18, 22, 23, 24, 26, 31, 33, 38, 41, 42, 54 e 55), observei que nas mesmas constam que a modalidade de pagamento das compras foi a prazo, fato que demonstra, extreme de dúvidas, as transações realizadas entre o estabelecimento remetente e o destinatário, no caso o estabelecimento autuado. É que o comerciante ou industrial, quando resolve vender a prazo, toma certas cautelas: procura informações junto a outros fornecedores, bem como junto a instituições financeiras onde o comprador efetua transações, objetivando identificar a sua idoneidade financeira, evitando, com isso, a inadimplência no recebimento das vendas por ele realizadas. Sem conhecer a idoneidade financeira do comprador, o seu fornecedor jamais realizaria as operações de vendas.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no art. 371, I, do RICMS/97.

Ressalto, outrossim, que a autuante incorreu em equívoco, ao indicar a multa de 60% para a infração 1, quando a correta é de 50%, prevista no inciso I, “b”, item 1, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298945.0005/02-0, lavrado contra **PAULO SALES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.459,66**, sendo R\$6.051,07, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e 50% sobre R\$12.408,59, prevista no inciso I, “b”, item 1, do artigo e lei citados e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR